



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359499

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2048097-26.2025.8.26.0000

Relator(a): **MARCOS PIMENTEL TAMASSIA**

Órgão Julgador: **1ª Câmara de Direito Público**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 22336

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2048097-26.2025.8.26.0000

COMARCA: HORTOLÂNDIA

AGRAVANTE: CAETANO DOS SANTOS

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

Julgadora de Primeiro Grau: *Marta Brandão Pistelli*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – INDEFERIMENTO – IRRESIGNAÇÃO AUTURAL – PERDA DO OBJETO RECURSAL – NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão singular que, nos autos de ação anulatória de ato administrativo, indeferiu a tutela provisória de urgência voltada a obstar a desocupação de bem público.

2. Irresignação do autor. Perda do objeto.

3. Ocorrência de perda superveniente do objeto recursal. O próprio autor procedeu à desocupação voluntária do bem, sem necessidade de intervenção do ente público.

4. Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que, no bojo da ação declaratória de nulidade de ato administrativo nº 1001154-57.2025.8.26.0229, indeferiu a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora.

Narra o agravante, em síntese, que se trata de ação declaratória de nulidade de ato administrativo por si ajuizada em face do Município de Hortolândia, em que formulou pedido de liminar para suspender a determinação administrativa de encerramento das suas atividades comerciais, que foi indeferida pelo Juízo *a quo*, com o que não concorda. Para tanto, relata que é trabalhador autônomo e mantém, há muitos anos, comércio de venda de pastéis, caldo de cana, frutas e verduras na via pública do Município de Hortolândia. Alega que tal atividade é sua única fonte de sustento, sendo responsável pelo suporte financeiro de toda a família. Discorre que, em 13/11/2024, recebeu uma notificação da Municipalidade determinando a desocupação do local em 30 (trinta) dias, sob pena de multa e remoção compulsória de seus bens e mercadorias, o que vulnera os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e da segurança jurídica. Sustenta que, ao longo de anos, manteve seu comércio sem qualquer impedimento pelo poder público, o que importa em consentimento tácito da Prefeitura para com a existência do ponto comercial. Adiante, aduz se tratar de remoção injustificada, que causará prejuízos imensuráveis. Aponta, ainda, comportamento contraditório dos agentes públicos e nulidade do ato administrativo impugnado, bem como assevera que a legislação local admite a ocupação de espaços públicos para que os comerciantes atuem regularmente. Nesses termos, afirma que estão preenchidos os requisitos para concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal para determinar a suspensão dos efeitos do ato administrativo impugnado, ou subsidiariamente, a concessão de prazo de 180 dias para desocupação da área, confirmando-se ao final, com o provimento do agravo de instrumento e a reforma da decisão recorrida.

A tutela antecipada recursal foi indeferida (fls. 54/59).

Houve apresentação de contraminuta pela Municipalidade às fls. 64/65, noticiando a desocupação voluntária do bem público.

É o relatório.

DECIDO.

Este recurso está prejudicado por causa da perda superveniente do objeto do agravo de instrumento.

Verte dos autos que o autor ocupa irregularmente bem público municipal para fins comerciais (venda de pastéis, caldo de cana, frutas e verduras), e, em 13/11/2024, recebeu a Notificação Preliminar nº 362015658/2024 da Municipalidade



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para que encerrasse suas atividades no local (fl. 14 dos autos de origem). Apontando nulidade de tal ato administrativo, ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o seguinte:

“iii) Requer urgentemente seja concedida a tutela de urgência para suspender imediatamente todos os processos, procedimentos, medidas administrativas ou judiciais que resultem em despejo, desocupação, remoção forçadas ou reintegração de posse pela Municipalidade de Hortolândia contra o autor;

iv) Subsidiariamente, caso não seja esse Vosso entendimento, a concessão de um prazo maior que 30 dias, sendo no mínimo 180 dias para que o autor procure outro lugar e adeque seu ponto comercial. A notificação expedida pela Prefeitura, ao estabelecer um prazo extremamente curto de 30 dias para desocupação, sem prever alternativas como a regularização da atividade ou um Termo de Ajustamento de Conduta, viola o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme entendimento consolidado do STF e do STJ.

Bem como a determinação para que a Prefeitura ofereça a regularização da atividade ou, alternativamente, indenização e realocação para outro ponto comercial adequado;

v) No mérito, requer a procedência da presente ação, confirmando-se tutela urgência em seus termos para que seja declarado à nulidade do ato administrativo com ordem de despejo, visto comprovado que o autor detém seu estabelecimento há mais de 10 (dez) anos na área, que inexistente ação judicial, fazendo-se necessário respeitar o devido processo legal, o contraditório, mandando-se recolher a notificação expedida;

vi) Ainda, pelo abuso de autoridade e para solução da lide requer que a Municipalidade de Hortolândia apresente um plano de acordo com a Lei Municipal nº 3.774/2020, a qual disciplina o exercício do comércio ambulante em logradouros públicos no município de Hortolândia,” (fls. 01/11 dos autos de origem).

O Juízo singular indeferiu a antecipação de tutela postulada, em prestígio ao contraditório, nos seguintes termos:

“(…) Indefiro a tutela de urgência buscada, tendo em vista que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, havendo necessidade de instauração do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contraditório para melhor apuração dos fatos.” (fls. 99/100 dos autos de origem).

Ocorre que, conforme noticiado pela Municipalidade (fls. 64/65 dos autos deste agravo), e consoante se extrai das fotografias de fls. 67/74, o próprio autor procedeu à desocupação voluntária do bem, sem necessidade de intervenção do ente público.

Ora, o agravante visava precisamente a obstar a desocupação da área, conforme se nota dos pedidos formulados às fls. 08/09 dos autos deste agravo.

Assim, visto que o próprio recorrente desocupou espontaneamente o local, conclui-se que este recurso não deve ser conhecido ante a perda superveniente de seu objeto, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento interposto.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator